

N. 76

RESOLUÇÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1830

Annulla artigos de posturas de Caçapava

O Governador do Estado, tendo examinado os quatorze artigos de posturas approvadas pelo conselho de Intendencia de Caçapava, em 3 de Maio do corrente anno, verificou que os arts. 8.º e 9.º, estabelecem a conversão da pena de prisão em multa, na razão de 2\$000 por dia e da multa em prisão na razão de 1\$000 por dia.

Estas disposições não podem prevalecer não só por versarem sobre assumpto já regulado pela legislação geral, como por autorizarem a commutação da prisão em multa, contra os preceitos daquela legislação; por isso, de conformidade com o art. 7.º do decreto de 15 de Janeiro de 1890.

Reso ve :

Artigo unico. Ficam annullados de seu effeito os artigos 8.º e 9.º das posturas approvadas pelo conselho de Intendencia de Caçapava em 3 de Maio do corrente anno. Revogadas as disposições em contrario.

O Secretario do Governo a faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 25 de Agosto de 1830.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 77

RESOLUÇÃO DE 26 DE AGOSTO DE 1830

Annulla artigos de posturas de S. José dos Campos

O Governador do Estado, tendo examinado treze artigos de posturas, approvados pela Intendencia de S. José dos Campos, em 10 Junho do corrente anno, sob o titulo de Resolução n. 4, encontrou entre elles os seguintes :

Artigo 7.º, impondo a obrigação aos confinantes de pagar á Intendencia a importancia de despesas feitas por esta com fechos de pastos pertencentes a diversos.

A disposição deste artigo versa sobre assumpto da esphera do direito Commum, que escapa á competencia das municipalidades.

Artigos 11 e 12, que estabelecem a commutação da multa em prisão, na proporção de 1\$000 por dia, e a commutação da prisão em multa na razão de 2\$000 de cada dia de prisão.

A conversão da multa em prisão está regulada pela legislação geral, que não permite a conversão da pena de prisão em pena pecuniária.

Por estas razões, de conformidade com o art. 7.º do decreto de 15 de Janeiro de 1890,

Resolve :

Artigo unico. Ficam annullados e sem effeito os artigos 7.º, 11 e 12 da Resolução n.º 1, approvada pela Intendencia de S. José dos Campos, em 10 de Junho do corrente anno ; revogadas as disposições em contrario.

O secretario do governo a faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 26 de Agosto de 1890.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

N. 78

RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 1890

Annulla artigos de posturas do municipio da Cotia

O Governador do Estado, tendo examinado as posturas approvadas pela intendencia da villa da Cotia, em 1.º de Abril do corrente anno, sob a fórma da Resolução ns. 1 e 2, encontrou os artigos seguintes, que não podem subsistir :

Artigo 11 da Resolução n. 1.

Artigo 10 da Resolução n. 2.

Estes artigos estabelecem a conversão da multa em que incorrerem os infractores, o primeiro na proporção de 2\$000 por dia, e o segundo na razão de um dia de prisão por cada dia que faltarem aos serviços de reparação de caminhos.

E' materia já regulada pela legislação geral e que escapa á competencia das municipalidades.

Artigos 13 e 14 da Resolução n. 1, que permitem rifas por meio de baralhos ou de listas de assignaturas ou acções entre amigos.

Estes artigos são contrarios á lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, que prohibe loterias e rifas de qualquer especie não auctorisadas por lei, comprehendendo nessa prohibição a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza que se effectuar por meio de sorte, bem como toda e qualquer operação, em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

Artigo 11 da Resolução n. 2, auctorisa a recolher á prisão por 24 horas aquelle que desobedecer e injuriar o inspector de caminhos ou outro trabalhador.

